

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CM (à MPV n° 792, de 2017)

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao g 7° do an. 13 a seguinte redação.
Art. 13
§ 7º Na hipótese de o servidor estar sujeito a
restrições decorrentes da legislação sobre conflito de
interesses, esse deverá optar pelo pagamento do incentivo
em pecúnia previsto no caput ou pela percepção da
remuneração compensatória decorrente do impedimento
relacionado àquela legislação, exigindo-se, na hipótese do
parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio
de 2013, que a situação de conflito esteja objetivamente
configurada e formalmente estabelecida antes da
apresentação do requerimento de adesão ao programa
previsto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as situações que merecem tratamento diferenciado na aplicação do programa veiculado pela MP, figura uma hipótese que a legislação implicitamente invocada não resolve com a necessária clareza. Confere-se tratamento diferenciado a servidores cujos cargos os submetam a situações de conflito de interesses, mas não se prevê o tratamento devido a um dos casos em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

que esse contexto é previsto na legislação que disciplina essa espécie de conflito.

Faz-se alusão ao parágrafo único do art. 2º da lei em que se preveem e disciplinam as situações de conflito de interesses no âmbito da administração pública federal. O dispositivo submete ao regime previsto no diploma em questão "os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro". Trata-se de definição incerta e excessivamente abstrata, que precisa ser reduzida a termos exatos e de contornos inquestionáveis antes de interferir na adesão ao PDV.

Em razão do exposto, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador Paulo Paim (PT - RS)